

O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO UM FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA

Romerito Oliveira da Encarnação¹ – pr.romerito@hotmail.com

(Romerito Oliveira da Encarnação)

Prof. Esp. José Francisco Milagres Rabello

(orientador) jfmilagresrabello@gmail.com

Especialista em Processo Civil pela FACAM – Faculdade Candido Mendes

RESUMO

O instituto da assistência religiosa previsto na lei de execução penal é um instrumento de Estado para ressocialização, logo, existem convergências e divergências em relação a eficácia e desenvolvimento da sua aplicação como proposta de ressocialização inserida no ordenamento jurídico pelo legislador. Assim sendo, nasce uma indagação a ser respondida: O reconhecimento da assistência religiosa pelo Estado previsto na lei de execução penal, como um instrumento de Estado para ressocialização, tem eficácia no cumprimento da função social da pena? O objetivo da pesquisa é abordar conceitos da prática forense e doutrinária para equacionar o problema apresentado na tentativa de apontar possível solução teórica para o conflito, abrangendo o caráter multidisciplinar entre searas distintas das ciências humanas, tais como Direito penal, Direito Constitucional, bem como conceitos do comportamento humano. O tema é extremamente importante do ponto de vista social, e um bom instrumento de discussão, envolvendo os anseios da sociedade, haja vista que recai sobre esta mesma sociedade o ônus pela reincidência advinda da inoperância do Estado. As mudanças estruturais de readaptação ocorridas na vida de condenados sobre custódia do Estado, em sua maioria, correspondem aos estímulos impetrados por agentes voluntários da sociedade civil organizada designado pelo Estado na prestação da assistência religiosa nos cárceres. O rol

¹ Pós-Graduando em 01 de junho de 2017, pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2017.

das assistências previsto no artigo 11 da lei 7210/84 são taxativos e não hegemônicos, logo não concorrem entre si, mas se completam, motivo pelo qual não há que se falar em hierarquia ou independência, mas sim, harmonia, autonomia e interdependência, ligadas por uma questão desde sua origem, que é a ressocialização. Desta forma, observado a teoria da trílice finalidade da pena, exige-se do poder coercitivo que alcance à readaptação deste indivíduo, uma questão social complexa, que põe em evidência a preservação do Estado de Direito e a manutenção da convivência pacífica em sociedade, garantido pelo pacto social. Portanto, os estudos apontam com pertinência que o instituto da assistência religiosa previsto na lei de execução penal é um fator de ressocialização na execução da pena, colaborando de modo harmônico como um dos instrumentos de Estado no cumprimento da readaptação como função social da pena.

Palavras-chave: Direito constituição. Lei de Execução Penal. Assistência Religiosa. Ressocialização.

ABSTRACT

The institute of religious assistance provided for in the law of penal execution is a state instrument for resocialization, so there are convergences and divergences regarding the effectiveness of its application as a proposal of resocialization developed by the State. Thus, a question to be answered arises: Is the recognition of religious assistance by the State provided for in the criminal enforcement law, as a state instrument for resocialization, effective in fulfilling the social function of the sentence? The objective of the research is to approach concepts of forensic and doctrinal practice to equate the problem presented in the attempt to point out a possible theoretical solution to the conflict, encompassing the multidisciplinary character between different fields of the human sciences, such as Criminal law, Constitutional Law, as well as concepts of human behavior. The issue is extremely important from the social point of view, and a good tool for discussion, involving the aspirations of society, given that it

falls on this same society the burden of recidivism coming from the failure of the State. The structural changes in rehabilitation that took place in the life of the convicted person over state custody, mostly, correspond to the incentives of voluntary agents of organized civil society designated by the State in the provision of religious assistance in prisons. The role of the assistance provided for in article 11 of Law 7210/84 is non-hegemonic, so they do not compete with each other, but they complement each other, which is why it is not necessary to speak of hierarchy or independence, but rather harmony, autonomy and interdependence, linked by an issue since its origin, which is resocialization. In this way, observing the theory of the triple purpose of punishment requires the coercive power that reaches the preadaptation of this individual, a complex social issue, which highlights the preservation of the rule of law and the maintenance of peaceful coexistence in society guaranteed by the social pact. Therefore, the studies point out with pertinence that the institute of religious assistance provided for in the law of penal execution is a factor of resocialization in the execution of the sentence, collaborating in a harmonic way as one of the State instruments in the fulfillment of the preadaptation as a social function of the sentence.

Keywords: constitution. Criminal Execution Law. Religion. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico fará uma delimitação do tema proposto, levantando a hipótese que pretende responder ao final das investigações realizadas, e para tanto, serão propostos objetivos específicos a fim de que a pesquisa possa ser planejada em buscas pautadas no conhecimento científico.

O tema escolhido envolve assunto relevante para seara do direito, uma vez que aponta o instituto da assistência religiosa como instrumento de Estado para ressocialização na execução penal. O cerne da pesquisa consistirá num diálogo multidisciplinar envolvendo áreas distintas de conhecimentos, porém tão legítimos quanto qualquer outro que se propõe pesquisar o atual cenário, circunstância e conjuntura do sistema carcerário brasileiro, fazendo ainda análise de dois importantes institutos do ordenamento jurídico pátrio, que são

eles; garantias fundamentais à liberdade de crença e culto em espaço de internação coletiva e o princípio do Estado laico nos aspectos proposto pelo legislador.

Embora tratam-se de institutos legítimos e com previsões legais garantidas, quando pensamos na sua aplicabilidade pelo Estado, nem sempre convivem em harmonia, pois se por um lado se revestem com manto da juridicidade em conformidade com os princípios ou com as formas do direito, por outro, quanto sua compreensão ainda paira sombras de obscuridade, suscitando assim grandes debates e divergências de opiniões, tanto no mundo político quanto acadêmico.

Propenso a trazer luz ao debate suscitado, serão analisadas posições doutrinárias, além de casos concretos ocorridos na efetivação dos institutos em questão no dia a dia das unidades de internação coletiva, bem como, possíveis incompreensões de setores governamentais e de sociedades civis organizadas quando da abordagem e efetivação dos instrumentos pesquisados.

Considerando atingir os objetivos dessa pesquisa teórico-dogmática, e tendo em vista que serão abordados conceitos de prática forense e doutrinárias para equacionar o problema apresentado no intuito de identificar possível solução ao conflito apontado, os ramos de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transversais e multidisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas das ciências humanas, tais como Direito penal, Direito Constitucional, bem como do comportamento social do indivíduo como sujeito de direito.

O artigo em tela está dividido em pesquisa exploratório, bibliográfica e documental, onde será feita demonstração da prática forense desse instituto na execução penal, bem como análise da função social contida na pena quando da aplicação dessa pelo Estado, e sua aferição a propiciar integração social da pessoa humana privada de liberdade, entendendo o ser humano na sua integralidade na acepção bio-psico-socio-espiritual contemplado nas garantias fundamentais do direito constitucional.

2 O DIREITO NATURAL E A INVOLABILIDADE DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Partindo de um dos Princípios Constitucionais mais sagrados numa democracia, que é a Dignidade da Pessoa Humana, que abrange um conceito amplo em diversas dimensões no qual se inclui em sua definição e delimitação, o sentido à valorização do ser como sujeito de direito, englobando entre outras, diversas concepções e significados compreendidos historicamente como parte do direito natural desde a preexistência do homem à civilização, afim de garantir minimamente o objeto civilizatório da paz social.

Com o surgimento da teoria do pacto social de Jean Jacques Rousseau (1712-1778), um importante intelectual do século XVIII que pensou a constituição do Estado como instrumento organizador da sociedade tal qual conhecemos hoje, e o advento da elaboração do contrato social pelo poder constituinte em nosso ordenamento jurídico, também conhecida no mundo acadêmico como Constituição Cidadã, a assistência religiosa foi alçada aos patamares das garantias e direitos individuais em condição de cláusula pétrea.

Tais garantias são parte fundamental naquilo que é chamado de condição basilar do Estado Democrático de Direito, o que, portanto, contempla a inviolabilidade da liberdade à manifestação individual e coletiva de qualquer crença, culto e expressão, bem como, associação para fins pacíficos, pois além de previsto pelo art. 5º, VII e XVI da Constituição de 1988 são práticas convergentes ao bem comum nas relações interpessoais, não só do indivíduo quanto pessoa, como também da sociedade quanto organismo social, razão pela qual qualquer proibição ou execração a tais manifestação ofende violentamente o ser como sujeito de direitos.

Nesse sentido, fica assegurado nos termos da lei a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e de acordo com o postulado da interpretação, bem como, por questão de raciocínio lógico, a legitimidade do direito a convicção religiosa, entre tantos outros direitos constitucionais, se equipara ao da convicção filosófica ou do sufrágio universal representado pelos direitos políticos disponível a todo cidadão, tanto na manifestação e expressão do pensamento, quanto na escolha do representante político ambos assegurados pela inviolabilidade constitucional.

Assim sendo, conquanto existam análises convergentes e divergentes entre o instituto do Estado laico e a Assistência Religiosa normatizada na Lei de Execução Penal – Lei 7210/84, a utilização deste mecanismo como proposto pelo legislador, além de acolher a pluralidade e diversidade religiosa ao mesmo tempo é um instrumento eficaz para reconstruir conceitos e valores, que uma vez ausente na vida do ser humano, colaboram para violação das regras de convivência, perturbando a paz social e afetando todo o conjunto da sociedade.

Nessa linha, a importância jurídica ganha relevância no tema, pois trata com questões não pacificadas no dia-a-dia forense, poucos autores abordam a temática, apesar da alta relevância quando pensado pelo ponto de vista, de que, seja de forma direta ou indireta, o tema envolve toda estrutura da sociedade, pois a pessoa privada de liberdade irá cumprir sua pena, a única certeza que existe é que esta pessoa retornará para o seio da sociedade, e não se sabe se estará pronta para tal convívio ou se fará aumentar os índices de reincidência cometendo novos delitos.

Deste modo, a assistência religiosa além do status, qualidade e conformidade com a lei e o direito sob o ponto de vista normativo, concentra em si, a eficácia do caráter da readaptação e transformação do ser, podendo ser aferida objetivamente, pois percebe-se que em momentos de grande ira, rancor e ódio onde os instintos mais selvagens do ser humano são aflorados, uma pessoa provavelmente se absterá de cometer um ilícito, não porque o Estado tipifica tal conduta como crime, mas sim em razão do convencimento e arrependimento gerado em seu coração, por se tratar de algo abominável segundo a doutrina que passou a praticar.

3 TEORIA DA TRÍPLICE FINALIDADE DA PENA

A função social da pena, aponta três aspectos relevante inerente ao poder do Estado, quais são; o aspecto da prevenção, retribuição e readaptação. O Estado cumpre seu papel de prevenção ao recolher sobre sua custódia o delinquente em espaço de segurança apropriado, bem como cumpre seu papel de retribuição

suspendendo alguns direitos da pessoa humana privado da liberdade, porém lhe resta o terceiro dever que é a readaptação, ou seja, recuperar este cidadão para o retorno em sociedade.

É nessa direção que surge o conceito de política criminal, onde o Estado em sua organização jurídica vive em busca contínua por mecanismos que combata o aumento da população carcerária, concomitantemente ao crescimento da conduta criminosa de seus cidadãos, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, a nenhum cidadão fazer justiça com as suas próprias mãos. Logo se entende que cabe ao Estado o dever em efetivar políticas de integração e reinserção social que possibilite ao condenado e ao internado a efetiva ressocialização que é o cumprimento da função social da pena, pois se espera que este reintegre ao meio social após cumprir a mesma.

Nesta linha, a única compreensão possível a se fazer é que, ao não cumprimento da ressocialização dos indivíduos que estão sob custódia do Estado e que serão postos em liberdade ao cumprirem suas penas, o Ente estatal prevaricou na sua função e conseqüentemente deveria ser responsabilizado pelo descumprimento do dever de ofício, pois se o seu modelo carcerário é incapaz de ressocializar, que este seja discutido e repensado, do contrário que seja decretado a responsabilidade objetiva dos seus agentes pela ausência de efetivação deste tripé.

Nas raras vezes que a assistência religiosa se encontra efetivada no espaço prisional, ela torna-se inadequado ao propósito pensado originalmente pelo legislador, pois não é vista como um instrumento de Direito e reintegração social, mas como uma forma de acesso a determinado privilégio dentro do sistema.

Nesse sentido, a inoperância e letargia da máquina pública desafia o Ente estatal na observação dos marcos legais, tornando insuficiente a efetivação e aplicação da Assistência Religiosa como dever de efetivação pelo Estado, pois assim como não seria adequado interromper uma consulta da assistência social ou psicológica para realização de procedimentos internos quando os técnicos estão efetuando o atendimento, da mesma forma não é adequado interromper a assistência religiosa, bem como suprimi-la impondo violações procedimentais como da faixa amarela impedindo o toque entre o interno e o ministro de culto, a

ausência de espaço de multiuso para sua efetivação, o desrespeito imposto aos seus agentes voluntários e etc.

4 O PODER – DEVER DO ESTADO EM FACE DA EXECUÇÃO DA PENA

A efetivação deste conjunto de normas legislativa está sobre encargo do Estado, o qual detém o poder coercitivo na execução penal, uma vez existindo previsibilidade normativa, não se trata de uma questão de escolha ou vontade do ente público, de querer ou não querer, mas sim uma obrigação, assim como o Estado tem o dever da prevenção, recolhendo o indivíduo, evitando que a sociedade volte a sofrer com novos ilícitos praticados pelo delinquente, dever na retribuição pelo mal causado por este, assim também é dever do Estado a ressocialização, pois não pode haver óbice na interpretação do papel obrigatório do Estado na readaptação deste delinquente.

Entre os mecanismos do rol das assistências do artigo 11 da lei 7210/84 para o processo de readaptação da pessoa privada de liberdade, menciona o inciso VI o dever do Ente Estatal em efetivar a assistência religiosa, respeitando a pluralidade religiosa e manifestação de vontade de cada interno, sem intervir nas convicções dogmáticas dos grupos religiosos, garantindo a diversidade religiosa e o respeito para um convívio amistoso e pacífico atinente ao Estado Democrático de Direito, sem parcialidade a qualquer confissão em detrimento de outra quando da efetivação destas assistências, garantindo assim o mecanismo de construção pensado pelo legislador para readaptação da pessoa humana privada de liberdade que estão sobre sua custódia do Estado.

5 O SER NA SUA INTEGRALIDADE

Os estudos modernos apontam a pessoa humana na sua individualidade como uma unidade substancial com várias dimensões, quais sejam elementos materiais, psicológicos, biológicos e espirituais estão diretamente associados

aos impactos em torno do que acontece com o ser humano, razão pelo qual fracassou a ideia levantada pela teoria monista que de modo simplista tentava explicar a complexidade do ser como um substrato ideológico que apregoava a existência de uma substância única.

A dimensão biológica refere-se aos aspectos físicos do corpo: anatomia, a fisiologia, os sistemas muscular, digestivo, ósseo, hormonal, respiratório, as funções e disfunções dos diversos órgãos, a inter-relação desses sistemas e suas dimensões fisiológicas, a dimensão psíquica está relacionada a ordem das emoções e pensamentos, assim como, a dimensão social se refere a condição do indivíduo se sentir parte do todo, seja na convivência em sociedade, seja nos relacionamentos interpessoais ele se enxerga parte do conjunto social.

Essa noção de integralidade se encontram no plano multidimensional, seja pela dimensão psicológica referente aos aspectos ligados à personalidade, manifestada no comportamento motivado por instâncias conscientes, pré-conscientes e inconscientes, incluem-se nesta dimensão o pensamento, a memória, os raciocínios o contato e a expressão de sentimentos, emoções, desejos, vontades, necessidades de segurança, de autoestima, de realização, bem como, seja a dimensão social que diz respeito a todos os aspectos ligados à vida em grupo possíveis no universo do cárcere, o recreativo, o esportivo, o político, o educacional, o ideológico e o cultural, seja a dimensão espiritual como pontuou o Papa emérito Joseph Ratzinger explicando que a alma é uma noção que exprime unidade pessoal do homem com um ser supra material.

[...] toda declaração sobre corpo e alma... visa sempre ao homem uno, mas dentro de seu estado interiormente diferenciado de um princípio de ser espiritual e material isto quer dizer de um ser que participa igualmente da dimensão espiritual e da dimensão de espaço e tempo. – As duas afirmações não podem se referir a dois seres distintos, mas também não podem ser simplesmente identificadas. Isso vale também no que diz respeito à declaração sobre plenificação de alma e corpo. A expressão que fala de um estado intermediário de alma sem corpo, 'antes' da ressurreição do corpo, não quer (lido teologicamente) fixar nada, além da diferenciação necessária das duas afirmações. Só em conjunto elas realmente definem o ser do homem e sua plenificação (RATZINGER apud MEDEIROS, 2006).

Assim a dimensão espiritual relaciona-se a um Ser Supremo, que para os Cristãos denominam de Deus, aquele que dá sentido à vida, fazendo o indivíduo entender seu propósito neste mundo, de ser uma parte do Universo, à noção da

existência de forças maiores que o entendimento humano não pode explicar ou tem dificuldade em entender, é uma dimensão que ultrapassa a matéria tal como a conhecemos.

Nesse sentido, quando o sistema falha na efetivação dos quatro viés aqui demonstrado, o Estado torna-se inoperante na efetivação do seu papel coercitivo, pois na sua tríplice finalidade, não basta prevenir e retribuir, é preciso readaptar, pois o condenado de hoje será o cidadão de amanhã, se assim não faz o Estado incorre em prevaricação da sua função social originária, permitindo que o cárcere não cumpra seu objetivo primordial, que deve ultrapassar a ideia vingativa do ódio, como se a retribuição do mal bastasse para transformar o delinquente, ignorando a noção de integralidade nem sempre claro para seus agentes públicos, como se o tempo por si pudesse readaptar o infrator.

6 A DIFERENÇA ENTRE ESTADO LAICO E ESTADO LAICISTA

A leitura do espírito legislativo desejado na construção da norma na constituinte de 1988, incluem acima de qualquer dúvida qual era o preceito fundamental à reger a nossa Carta Magna, ou seja, proteger todas as possibilidades de crenças da sociedade, limitando a intromissão do Estado afim de não lhe embaraçar o funcionamento tanto nas manifestações religiosas, quanto a institucionalização de suas igrejas, discussão essa que se fez a exaustão a fim de evitar interpretações maliciosas feito por constituintes de araque, eivados de intolerância religiosa numa leitura sofista e aos avessos do que se propôs na Carta Cidadã.

A leitura fática da Constituição determina ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença", e que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença" não só impedindo o Estado de embaraçar o funcionamento e apropriar-se indevidamente do culto, como lhe obrigando a garantir a plenitude de sua manifestação em sociedade, e estabelecer parceria quando presente o interesse público, ou seja, ressocializar é um interesse jurídico do Estado.

Não é correto invocar o princípio do Estado laico para desqualificar opiniões, religiões e instituições religiosas, pelo contrário, além de ser uma violação de direito é preconceito e crime de intolerância religiosa. Frequentemente aparecem manifestações públicas infectado com preconceito religioso, pondo em risco conquistas históricas do próprio Estado democrático de direito, com invocações equivocada à laicidade, que mais demonstram ensaios de ideologias totalitárias com vista a acabar com o Estado democrático de direito, confundindo alho com bugalho, Estado laico não é Estado laicista, nem oficialização de estado ateu, o pacto social não foi celebrado para tolher, reprimir ou dificultar a manifestação religiosa da sociedade, mas sim para garantir.

Assim fica compreendido que não são opiniões dos indivíduos, mesmo quando vindo de uma figura pública, onde se perceba teor e inspiração religiosa que violam a Constituição, mas as tentativas de tolher e silencia-los, privando o direito à liberdade de expressão, aos bramidos de que "o estado é laico". Foi exatamente contra essa pretensão que os constituintes ergueram barreiras constitucionais ao status de cláusulas pétreas a temas como da liberdade religiosa que, norteia e garante a assistência religiosa nos espaços de internação coletiva.

7 A POSIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO LAICO

O Estado laico é fundamentado entre outros, pela sua imparcialidade ao tema religião, alheio a interesse dogmático da fé e da moral religiosa, neutro frente as convicções de matriz religiosa, o que também pode ser chamado de Estado leigo ou secular, ou seja, é um Estado neutro, oposto ao Estado teocrático e confessional, porém comprometido com o respeito pertinente a um Estado Democrático de Direito e garantidor da diversidade e pluralidade religiosa de seu povo, bem como, da convivência pacífica das mais diversas manifestações religiosas existente entre seus cidadãos, uma conquista originada na reforma protestante.

Conforme leciona Celso Lafer (apud RACHEL, 2012 s.p.), “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”. Para Andrea Russar Rachel, preconiza a liberdade de consciência como poder de orientar-se tanto no sentido de não admitir crença alguma, o que ocorre com os ateus, cépticos e os agnósticos entre outros, quanto também pode resultar na adesão ou mudança de opinião a determinado conceito filosófico ou religioso promovido por uma sociedade seja majoritário ou minoritário como disposto no art. 19, I da CRFB/88, ou ainda a valores morais e espirituais que não se confunde com nenhuma religião, tal como se verifica em alguns movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa, senão vejam;

Artigo 19, Inciso I, da Constituição de 1988: “É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

John Leland escreveu nos inalienáveis Direitos de Docência de 1791 (apud BILL FEDERER, 2015 s.p.), que eles queriam não apenas tolerância, mas a igualdade, vejam;

Todo homem tem de dar contas de si mesmo a Deus e, portanto, cada um deve ter a liberdade de servir a Deus de uma forma que ele possa conciliar melhor com a sua consciência. Se o governo puder responder por indivíduos no dia do juízo, que os homens possam ser controlados por ele em questões religiosas; de outro modo, que os homens sejam livres.

Ou seja, o Estado deve ser laico, se neutralizando em relação às escolhas religiosa da sociedade, razão por que, uma das primeiras Nações do Ocidente a defender e adotar em sua estrutura jurídica o caráter de Estado Laico foi o Estados Unidos, em primeiro de janeiro de 1802 (apud, FEDERER, 2015), o presidente Americano Thomas Jefferson respondeu com a sua famosa carta, concordando com os batistas de Danbury, vejam;

Senhores ... Acreditando como vocês que a religião é um assunto que é da competência exclusiva entre o homem e o seu Deus, que ele não deve dar contas a ninguém pela sua fé ou pelo seu culto, que os poderes

legislativos do governo atingem apenas as ações, e não opiniões, eu contemplo com reverência solene que o agir de todo o povo americano que declararam que a sua legislatura 'não deve fazer nenhuma lei considerando o estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício', construindo um muro de separação entre a Igreja e o Estado.

Desta forma percebe-se que para melhor convivência em sociedade e garantia dos direitos individuais assistidos no ordenamento jurídico, o Ente Estatal não tem competência para definir as peculiaridades e meandros da convicção religiosa de seus cidadãos, sendo mais pertinente que, na sua função de Estado se ocupe na manutenção da ordem social e da paz em sociedade, deixando livre o caminho da crença, sem obstrução da convicção de crença como um direito natural dos indivíduos na sua pluralidade e diversidade religiosa.

8 O ATIVISMO LAICISTA NA ORIGEM DAS VIOLAÇÕES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade religiosa, como manifestação da crença de um povo, expressa a mais soberana compreensão de independência, autonomia e poder conquistado pela democracia, a faculdade sobre o próprio pensamento como fator de motivação que implique razão para presença ou ausência de fé na vida de alguém, seja com inspiração nas verdades bíblicas ou em qualquer filosofia, é uma das conquistas dessa separação entre igreja e Estado, o que chamamos juridicamente de Estado laico.

Qualquer tentativa sofista ou preconceituosa de interpretar este Princípio Constitucional sob a ótica ideológica simplista de um estado ateu, se assemelha a tentativas reducionistas e criminosas de perseguição religiosa, desconsiderando portanto, o respeito à diversidade pluralidade religiosa da Nação, onde as mais variadas expressões de fé e crenças atinentes à sociedade brasileira coexistiram ao longo de séculos em paz, sem adentrar no mérito de que trata-se de um dos mais expressivos direitos individuais do cidadão celebrado e garantido como manifestação de consciência protegido pela constituição, não cabendo interpretações utilitaristas.

Confundir Estado laico com estado ateu expressa desdém ao espírito legislativo do poder constituinte, e compromete a segurança jurídica que norteia o nosso sistema de leis, soa com menosprezo ao princípio constitucional das garantias fundamentais, violentando à manifestação de opinião, expressão, crença, culto e conversão, como se estes não fosse um mecanismo de direito previsto pelo ordenamento jurídico Pátrio, pacificado originariamente no diploma constitutivo da Nação brasileira, e suas leis e jurisprudências majoritárias, até mesmo no âmbito internacional, ou por que não dizer da demonstração prática de resultados na sociedade aliviando o Estado, em especial pelos resultados da assistência religiosa que exercem tamanha relevância social através do trabalho de instituições como igrejas que atuam em áreas de alto risco social e unidades de internação coletiva.

É temerária a postura de grupos, que a título de suposta “defesa” da separação entre igreja e estado pleiteiam golpear a sociedade, que assiste anestesiada a implementação de plataformas sociais pautadas em viés ideológico de teóricos marxistas radicais de esquerda, que desqualificam um segmento importante da sociedade civil organizada em detrimento de outros, apenas por serem de natureza religiosa, como se o fator religião, desqualificasse todo o importante trabalho que estas instituição prestam a sociedade.

A função social desenvolvida por uma instituição religiosa é tão legítima quanto qualquer outra, logo quem intenta contra a legitimidade desses segmentos, além de fomentarem a intolerância religiosa, incitam o ódio e estimulam, ainda que inconsciente, uma escalada hostil de desvalorização da opinião emitida por instituições que amparam o fator religioso, gerando intolerâncias e rupturas no tecido social originando a rejeição desses segmentos.

Qualquer seguimento social é merecedor de respeito, seja de grupos majoritários ou grupos minoritários, a liberdade associativa desde que não tenha cunho paramilitar é plena, o que significa que no gozo da cidadania sua opinião, manifestação e crenças estão protegidas por lei, logo, desmerece-los por qualquer desses motivos configura violação de direito, seja por seus valores, sua moral, seus costumes ou manifestações e opiniões públicas ou privadas, devem ser respeitados com parte da sociedade, e portanto a detém a legitimidade jurídica como proposto pelo legislador, não podendo ser alijados do debate

social, ou expelidos como se não representasse nenhum segmento da sociedade reduzindo-os a um desmerecido “grupelho social”, o que fatalmente viola o Estado Democrático de Direito.

Filósofos, sociólogos, psicólogos e cientistas sociais entre outros da área, concordam que está em curso na sociedade, ainda que de forma inconsciente, profundas mudanças e valores sociais, morais, éticos gerando um campo de polarizado de embate social, que vai da aceitação ou rejeição a diversos temas e segmentos sociais, sendo utilizando por alguns grupos dominantes como instrumento para este fim, a cooptação do próprio Estado através do aparelhamento da política, da arte, da cultura entre outros, além do ativismo judicial, que de forma sorrateira encampam parte dessa ideia, uma vez que juízes não eleitos decidem na canetada temas não consensuais do congresso nacional, impondo mudanças de regras para a sociedade.

Desta forma tem sido orquestrado a implantação de uma agenda progressista do marxismo cultural com viés ateísta, desenvolvido com mecanismos de engenharia social, utilizando como ferramenta de mudança a própria máquina pública, ou seja, o Estado servindo de instrumento ideológico aos grupos dominantes, estes grupos controlam setores do poder e exercem censores e patrulhas contra quem quer que seja, bastando para tanto, perceberem que tal manifestação ocorra por um segmentos social de natureza religiosa, independentemente do interesse público, propôs aproximação e diálogo com o este público será execrado, alijado e discriminado do debate público.

Hoje, não é difícil encontrar setores que sem senso de razoabilidade, vem a público desqualificar importantes trabalhos desenvolvidos por segmentos da sociedade, apenas por serem instituições de natureza religiosas, sem antes aferir e analisar os resultados e impactos sociais que tais ações produzem no conjunto da sociedade, seja na recuperação de dependentes químicos, viciados, seja na orientação da vida do indivíduo desamparado pelo poder público ou grupo familiar, bem como na reorganização do tecido social no combate aos conflitos existentes, promovendo desta forma a paz social.

9 A PLURALIDADE E DIVERSIDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE

A muito que se percebe um crescente debate sobre o tema da pluralidade e diversidade religiosa, destacando com isso a necessidade de respeito e tolerância nas relações em sociedade decorrente da liberdade e manifestação de crença, culto e expressão, conquanto se façam longos discursos e infinitas produções com base no tema, à realidade prática do atual cenário global é preocupante.

Uma sociedade livre evoca que haja nela a liberdade para expressar suas opiniões e confessar suas crenças, assim sendo, o princípio de pluralidade religiosa é um elemento para a convivência pacífica e harmoniosa das mais diversas matrizes religiosas, isso significa dizer que, há nessa sociedade capacidade para divergir seus dogmas sem agredir pessoas. É nesse contexto que se propõe o conceito de uma sociedade plural, onde seus cidadãos tenham toda a liberdade de escolher e confessar sua fé, sem serem patrulhados pelo Estado ou por quem pensa diferente, muito pelo contrário, espera-se que este seja o Ente de defesa dos direitos e garantias individuais normatizado em nosso ordenamento jurídico.

Esta diversidade deve contemplar não só a convivência em sociedade, mas também a divergência de opinião, seja filosófica, política ou religiosa, o que para um pode ser percebido como santo, para outro semelhante pode ser profano, logo o que norteia a convivência entre ambos é o respeito as divergências, ou seja, a liberdade de escolha, crença e opinião contempla a coexistência entre os diferentes, tanto no aspecto persuasivo para convencimento e mudança de opinião individual ou coletivamente, quanto de conversão religiosa ou filosófica, nada impede que haja debates e opiniões diferentes, desde que não incorra em agressões ou violências o debate sempre será saldável, senão vejamos;

Artigo XVIII do Tratado universal dos Direitos Humanos

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (BRASIL, 1968).

Não resta dúvida que não haverá respeito e tolerância religiosa em uma sociedade enquanto não houver garantido pelo estado o mínimo direito do cidadão expressar seu pensamento com ampla e irrestrita convicção, seja em espaço público ou privado, pautado na liberdade de crença como um elemento do direito natural da existência humana, tanto ensinando quanto praticando essa fé, seja observando ou cultuando, em público ou em particular, sempre de forma protegida como garante a lei, sem embaço do Estado.

10 O ASPECTO OFENSIVO NA IMPOSIÇÃO DO ECUMENISMO

O culto e suas liturgias carregam consigo elementos sagrados de uma ou mais divindade, neste ínterim não há outro aspecto que seja mais importante do que o elemento da adoração, conquanto o culto tenha diversos outros desdobramentos, tanto de caráter fraternal ou de caridade, quanto social e psíquico, não se pode negar que seu núcleo central se sustenta na adoração a uma divindade sagrada aos adeptos, e neste ponto de vista, as religiões se divergem doutrinariamente quanto a adoração ao verdadeiro Deus, razão esta, que num Estado Laico o poder público se neutraliza frente ao tema, e assim deve ser, dando aos teólogos, a tarefa de apontarem o caminho que possua a melhor interpretação dos textos sagrado aos seus adeptos, e conseqüentemente convencendo novos seguidores.

Desse modo, ganha maior sentido a compreensão jurídica imposta pelo legislador, quando inseriu em cláusula pétrea as liberdades e garantias individuais como da crença, do culto e suas manifestações, como do convencimento do outros a mudança de matriz religiosa, demonstrando perfeita sincronia com os ditames democráticos, por essa razão qualquer imposição ao culto ecumênico torna violação da consciência, da crença e da expressão, pois se de um lado existem crença politeístas, do outro a de se respeitar crenças monoteístas, de forma que, somente o respeito ao livre arbítrio ou juridicamente as garantias individuais é que será possível a plenitude do culto na sua pluralidade ou diversidade sem violação de consciência.

Considerar o crítico do ecumenismo um promotor de ódio ou intolerante é um equívoco intelectual para dizer o mínimo, pois basta uma análise superficial do objeto de culto para compreender o caráter de foro íntimo atrelado a celebração e prática dos seus participantes, portanto qualquer ingerência que pretenda acrescentar, diminuir, mudar ou suprimir os elementos da fé tornou-se um desrespeito, ultraje e profanação ao considerado sagrado pelo grupo, logo uma violação de direito.

11 PRÁTICA FORENSE DAS ATIVIDADES NO ESPAÇO PRISIONAL

No cenário nacional é sabido que a assistência religiosa tem sido em grande parte renegada pelo ente estatal, que detém a primazia na execução da pena, como se tal negação já não fosse um contrassenso, existe ainda de forma mais absurda, uma minoria de servidores dentro do sistema carcerário ignorantes quanto ao tema, que acabam por prejudicar ainda mais a política prisional, seja por manifestação de preconceito, seja por perseguição religiosa contra os agentes voluntários nomeados para efetivação da assistência religiosa, demonstrando com isso uma completa negação as políticas públicas necessárias a readaptação do apenado.

A efetivação do conjunto de normas que legislam a matéria está a cargo do Estado, uma vez existindo previsibilidade normativa, cabe ao ente público efetivar as assistências da melhor e mais imparcial forma possível, respeitando com isso as diversas manifestações e pluralidade religiosa dos internos, bem como, a própria manifestação de vontade de cada um em participar ou não do culto, sem intervir deste modo em convicções dogmáticas ou doutrinárias de cada grupo, presando pelo respeito, convívio amistoso e pacífico na correlação dos diferentes grupos comum ao Estado Democrático de Direito, o que no Estado do Espírito Santo tem sido construído pelo Grupo Interconfessional – GINTER, uma espécie de conselho ligado ao Secretaria de Justiça, com finalidade de regula a efetivação da assistência religiosa no âmbito do sistema carcerário no Estado do Espírito Santo.

Nessa perspectiva, o GINTER elabora cursos de capacitação para os agentes voluntários das diversas matrizes religiosas, que foram ou serão nomeados pela secretaria de justiça para prestar a assistência religiosa dentro do espaço prisional, respeitando os diversos crédulos religiosos e doutrinários, o treinamento se atem aos aspectos jurídico e metodológico operacional no espaço de segurança e não dogmáticos, logo, quaisquer instituições formalmente constituídas podem participar deste processo, pois não serão afrontadas em sua crença apenas regulamentadas no campo jurídico administrativo, pois entende-se que cada agente voluntário recebe status de agente público honorífico, conforme disposto no art. 2º da lei 8429/92, senão vejamos;

Art. 2º da Lei 8429/92 - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente **ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ainda nesse sentido observa-se os ditames internacionais preconizados pela Organização das Nações Unidas, senão vejamos;

Artigo XVIII do Tratado universal dos Direitos Humanos

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (BRASIL, 1968).

Desta forma, nasce uma expectativa não só para a sociedade, mas também para o próprio apenado, que apesar do seu envolvimento com práticas criminosas, carrega no foro íntimo o desejo de mudança para uma vida digna e longe do crime, o que sendo observado como propósito o legislador na execução da pena, será possível efetivar, desde que para tanto seja cumprido os requisitos assistenciais da ressocialização, um Estado comprometido com a efetivação das assistências, por certo colherá melhores índices no processo de ressocialização de seu sistema carcerário.

12 O DIÁLOGO ENTRE AS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Considerando a atual conjuntura na pós-modernidade, e que este é o tempo que os juristas chamam no espírito do direito constitucional de núcleo essencial, também conhecido como direitos de 4º e 5º dimensões, o que significa viver a contemplação dos direitos e garantias fundamentais, valorados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez superando a fase do direito negativo onde tudo era proibido, sempre numa interpretação que se valia pelo não sem justificativa, ainda considerando o Estado Social com o direito positivo onde nada que não estivesse escrito em papel era permitido, numa visão fria da letra morta do papel, sem margem para interpretar a norma, e que não foi capaz de evitar os horrores da segunda guerra mundial, como se sabe o regime nazista estava munido de todo instrumento dos direitos difusos e coletivos no cenário legislativo a serviço do regime, deste modo não se pode admitir restrição ou violação de direito na vigência do ordenamento jurídico pátrio.

Este deve ser um tempo de aproximação e unidade dos saberes, um tempo de troca de experiências e conhecimento, tempo de colaboração e transdisciplinaridade nas ações, seja na abordagem científica visando a cooperação no conhecimento, seja procurando estimular novas compreensões nos desafios manifestados na readaptação do apenado, pois quando articulamos elementos que passam entre, além ou através das diversas assistências e suas disciplinas, alcançamos melhor compreensão de questões complexas envolvendo a ressocialização, e como isto, demonstrado está uma atitude empática de abertura ao outro e suas diferentes fontes de conhecimento convergindo ao objetivo principal das diversas assistências, ou seja, a readaptação do apenado. (ROCHA FILHO, 2007 p. 76).

Não há hierarquia entre as assistências nomeadas taxativamente pelo legislador na lei de execução penal, como se extrai do art. 11 da lei 7210/84, como também não deve existir concorrência ou vaidade entre elas, mas sim diálogo e cooperação, uma vez que não estão competindo entre si, mas si somando em

torno de um objeto comum, motivo pelo qual conquanto sejam autônomas, trabalham em harmonia, autonomia e interdependência, uma vez que estão entre si ligadas por uma questão natural e normativa contemplada no ordenamento jurídico. Os efeitos da assistência religiosa na vida e espaço do cárcere são tão mensuráveis e legítimos quanto qualquer outro, podendo ser evidenciado por meio da própria vivência e experiência na realidade do cárcere em que estão efetivadas, criando uma sensação de liberdade na alma do interno materializada na crença que este tem em Deus.

Percebe-se também que a prática da espiritualidade no ambiente do cárcere, exerce grande influência, pacificação e equilíbrio na administração dos gestores das unidades prisionais, e, portanto, redução dos conflitos nos interiores das unidades.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de decadência, mergulhado em num abismo de completa distorção da sua finalidade, de modo que a assistência religiosa é proscrita a segundo plano na execução durante o período de cumprimento de pena, em completa inaplicabilidade das garantias jurídicas e constitucionais disposto no ordenamento, num ambiente de completo desrespeito tanto ao preso quanto a sociedade.

Não se pode negar que, em determinadas situações o instituto da assistência religiosa, se mostra como única opção fática do Estado a corresponder os estímulos da ressocialização, utilizando o voluntariado na efetivação deste dever Estatal, através de nomeação ou designação do agente voluntário, desenvolvendo função de MÚNUS PÚBLICO equivalente ao de um agente público não remunerado no exercício de um dever do Estado.

Desta forma, a legitimidade do instituto da assistência religiosa, supera todo e qualquer conflito a possível prejuízo na relação de separação entre Igreja e Estado, uma vez que a presença do interesse público salta aos olhos do mais simples e leigo observador, razão pelo qual invoca-se a condição do Estado

neutro ou secular, ou seja, que de uma forma simplificada é fundamentado pela sua incipiência e isenção as convicções de matrizes religiosas e seus interesses dogmáticos envolvendo a fé e a moral religiosa, sem perder portanto, seu comprometido com o respeito pertinente ao Estado Democrático de Direito e garantir a diversidade e pluralidade religiosa de seu povo, bem como, a convivência pacífica das mais diversas manifestações religiosas de seus cidadãos.

Essa perspectiva acolhe amplamente as hipóteses da teoria da tríplice finalidade da pena, em especial a readaptação social do indivíduo, pois a não ressocialização desses indivíduos acarretam perdas a todo conjunto da sociedade, portanto faz-se necessário unirmos força com todos os instrumentos possíveis e legais capaz de mudar a atual crise estabelecida no sistema carcerário, para não incorrerem em completa falência e falta de alcance da função social da pena, e assistirmos extasiados a bancarrota de todo o sistema carcerário, ruindo pela incapacidade de cumprir seu ideal jurídico emanado do poder coercitivo conferido pelo pacto social.

Portanto, ficou claro pelas pesquisas e estudos que o reconhecimento da assistência religiosa pelo Estado, previsto na lei de execução penal é um fator de ressocialização na execução da pena, e de modo algum fere ao princípio do Estado laico, pois além de respeita na sua totalidade o conceito de separação entre igreja e Estado, cumpre um importante interesse público que é a função social mais árdua, difícil e exaustiva da pena pretendida pelo legislador, que é a readaptação social do apenado.

Conclui-se que, o Estado pode na forma da lei estabelecer parcerias, relações de cooperação e alianças de interesse público com representantes de qualquer dessas organizações, uma vez que tais instituições colaboram para uma necessidade do Estado, e nesta linha, entendeu o legislador acolher o instituto da assistência religiosa como previsão legal em nosso ordenamento jurídico pátrio, e, portanto, plenamente munido de legitimidade sem qualquer tipo de afronta ao Estado laico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2014.

_____. Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal. Promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ratificação em 1968. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BÍBLIA. Língua Portuguesa. Título Aplicação Pessoal. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013.

CAVALCANTE, José Gilson. O Ser Humano Como Unidade Bio-psico-sócioespiritual. 01 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.libertas.com.br/libertas/o-ser-humano-como-unidade-bio-psico-socio-espiritual/>>. Acesso em: 15 maio 2015.

FEDERER, Bill. O real significado da “separação entre a Igreja e o Estado”. 16 Jan. 2015. Disponível em: <<http://www.midiasemmascara.org/artigos/direito/15632-2015-01-16-15-20-23>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

GALÚCIO, Larani Augusto Soares. Os impactos da assistência religiosa no processo de ressocialização de presos. jan. 2012. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/124>>. Acesso em 22 maio 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Reação de Zaffaroni ao direito penal do inimigo. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/reacao-zaffaroni-dp-luizflavio.pdf>> Disponível em: 11 maio 2011.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; MADRID, Daniela Martins. Religião e crime organizado: apropriações do privado no interior dos presídios brasileiros. **Intertem@s**. Presidente Prudente, SP, ano XI, v.19, n.19, p. 1-08, jan./jun. 2010.

GONÇALVES, José Artur Teixeira. Assistência Religiosa e suas barreiras: Uma leitura à luz da LEP e do Sistema Prisional. 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

JESUS FILHO, José de. Liberdade Religiosa e prisão. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 82/362-386, São Paulo: RT, jan.-fev. 2010.

MEDEIROS, Décio Martins. O ser na sua integralidade. 16 set. 2006. Disponível em: <<http://www.deciomedeiros.com.br/teologia/estudoserhumanointegral.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 2.ed. São Paulo: R.T., 2011.

RACHEL, Andrea Russar. A Laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da Republica de 1988. 01 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

ROCHA FILHO, J. B. **Transdisciplinaridade**: a natureza íntima da educação científica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. Você sabe a diferença entre as teorias absoluta, relativa e eclética, referentes às penas? Mar. 2012. Disponível em: <<http://arthurtrigueiros.jusbrasil.com.br/artigos/121940213/voce-sabe-a-diferenca-entre-as-teorias-absoluta-relativa-e-eclética-referentes-as-penas?>>>. Acesso em: 22 nov. 2014.